



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 01/2014 - CD**

**Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva**

**Denunciado: Adolpho Procópio Rossi Neto**

**Relator: Eduardo Rodrigues Junior**

**EMENTA**

**Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Ajuizamento de ação judicial antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Previsão Constitucional (artigo 217, §1º, CF/88). Princípio de Esgotamento da Instância Desportiva x Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Hipótese de incidência do artigo 231 do CBJD. Aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) levando-se em consideração a presença de circunstâncias atenuantes no caso em apreço, e exclusão Denunciado do campeonato que foi objeto da ação judicial (AUDI DTCC/2012), com a retirada de todos os pontos, prêmios, troféus e tudo mais que porventura tiver percebido em virtude da competição em questão. Denúncia acolhida.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de Denúncia ofertada pela i. Procuradoria atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando ao Piloto Denunciado prática de ilícito previsto no artigo 231 do CBJD.



Narra a Procuradoria Desportiva em sua denúncia, em apertada síntese, que:

- (i) O Denunciado participou do certame AUDI DTCC/2012, sendo foi punido na última etapa do referido campeonato, realizada na cidade de São Paulo no dia 15/09/2012;
- (ii) Inconformado com a decisão dos Comissários Desportivos, teria ajuizado ação judicial em face da CBA, perseguindo a anulação da referida penalidade, bem como a condenação por danos morais;
- (iii) Não teria o Denunciado observado o disposto no artigo 217, §1, da Constituição Federal, posto que ajuizou ação judicial sem esgotar as esferas administrativas competentes.

Diante dos fatos acima, a Procuradoria Desportiva persegue a condenação do Denunciado na sanção prevista no artigo 231 do CBJD.

Por seu turno, o Denunciado, regularmente citado, apresentou sua defesa técnica escrita no presente feito, aduzindo em síntese que:

- (i) A regra prevista no artigo 217, § 1º, da Constituição Federal “*só se aplica quando o ingresso administrativamente, ainda seja possível.*” Acrescenta que: “*A intenção do constituinte não foi a de impedir o acesso ao judiciário, mas apenas recomendar a prévia discussão na Justiça Desportiva.*”;
- (ii) O prazo de 30 (trinta) minutos a que dispunha o Denunciado, para apresentar seu recurso quanto à penalidade que lhe fora imposta na etapa em questão, na forma dos artigos 155 e 157, III, do CDA, é extremamente diminuto, razão pela qual seria impossível o Denunciado se defender da penalidade aplicada ao mesmo;

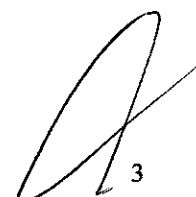
2



- (iii) Em virtude da não apresentação do recurso indicado acima (item II), o Denunciado se viu forçado a recorrer ao Poder Judiciário, com o fito de afastar a aplicação de uma penalidade indevida;
- (iv) Houve esgotamento das esferas administrativas antes do ajuizamento da demanda judicial, eis que no momento da distribuição da ação judicial já não era mais possível obter pronunciamento da Justiça Desportiva;
- (v) Apesar de ser de possível cogitação de que é indevida a propositura da ação judicial em voga, tal fato repercutiria, tão somente, na esfera judicial, e jamais implicaria em uma punição administrativa;
- (vi) Na ação judicial se discute questões atinentes à indenização por danos morais e materiais, matéria que extrapola os limites da competência da Justiça Desportiva;
- (vii) Pretende-se no presente caso penalizar o Denunciado em decorrência do exercício de um direito constitucionalmente garantido ao mesmo, consoante previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o que é injusto;

Diante de todo o exposto, o Denunciado requereu a sua absolvição ou, subsidiariamente, e em assim não sendo o entendimento desta Comissão Disciplinar, pela aplicação de penalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do artigo 231 c/c os artigos 178, 180, IV e 182, todos do CBJD.

**É O RELATÓRIO.**



3

VOTO



Trata-se, consoante se depreende do exame dos autos, de análise sobre as consequências decorrentes de ajuizamento de ação pelo Denunciado perante o Poder Judiciário, sem que o mesmo houvesse provocado, preteritamente, a Justiça Desportiva.

Inicialmente, é trazido neste voto raciocínio que almeja demarcar a competência para solução dos litígios em se tratando de matéria desportiva. Isto porque, fora suscitado pelo Denunciado a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Fato é que a Carta Política de 1988, por meio de seu artigo 217, além de erigir a Justiça Desportiva ao patamar constitucional de verdadeiro meio de solução de conflitos, também impôs o prévio esgotamento da matéria discutida nesta, como sendo um requisito de observação obrigatória para que seja viabilizado o acesso ao Poder Judiciário, conforme se infere nos artigo abaixo colacionado:

*“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*[...]*

*§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*[...]”.*

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by the number "4" written below it.



Assim, a Constituição Federal condicionou o esgotamento da instância desportiva como precedente necessário ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário.

De outra banda, não se deve olvidar, conforme indicado pelo Denunciado, que a Carta Constitucional trouxe em seu bojo um princípio de aplicação geral, que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV), senão vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*[...].”*

Pela singela leitura dos dispositivos constitucionais acima colacionados, percebe-se que primeiro encerra o princípio da proteção judiciária<sup>1</sup> ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>2</sup>, que almeja garantir a possibilidade de se invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não.

De outro lado, o segundo dispositivo acima transcrito se trata de verdadeira condicionante ao pleno exercício do primeiro (artigo 5º, XXXV), posto que, como mencionado alhures, exige o esgotamento da instância desportiva antes de ser acessado o Poder Judiciário.

Em sendo assim, poder-se-ia, ao analisar os dois permissivos constitucionais acima indicados, suscitar dúvida sobre qual seria

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. p. 433.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional. p. 07. Também GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. p. 133.



a razão, para que haja na Constituição Federal princípio que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas também haja outro princípio que determine a necessidade de se esgotar uma etapa não jurisdicional antes do efetivo acesso ao Poder Judiciário (princípio de esgotamento da instância desportiva).

Contudo, em se tratando de possível conflito existente entre princípios constitucionais, é certo que não seriam adotados os meios tradicionais de superação de antinomias, inerentes às normas infraconstitucionais.

Isto porque, no âmbito constitucional, devem-se superar eventuais conflitos de princípios por meio da aplicação do princípio estruturante da cedência recíproca, pelo qual cada um dos princípios cede, para a prevalência do outro, e vice-versa.

Portanto, o que se sugere não é a aplicação exclusiva do princípio de esgotamento da instância desportiva, nem tampouco a incidência exclusiva do princípio do acesso ao Judiciário. Pretende-se demonstrar que ambos podem conviver harmoniosamente.

Na verdade, a convivência harmoniosa dos artigos 5º, inciso XXXV e 217, §§ 1º e 2º da CF/88, está diretamente relacionada com a observância da competência conferida pela Carta da República à Justiça Desportiva em matéria de competições e disciplina desportiva.

Sobre a matéria, é importante trazer a lume decisão prolatada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por meio voto capitaneado pelo Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, assinalou que:

*“No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o*



*exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF.” (ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.)*

Não se deve olvidar, ainda, que a Constituição Federal de 1969 era significativamente mais ousada, posto que condicionava o acesso direto e imediato ao Poder Judiciário de forma mais abrangente, consoante se depreende da singela leitura de seu artigo 153, § 4º:

*“A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para decisão sobre o pedido*

Ora, é irrefragável que há verdadeira necessidade de se desafogar o aparelho judiciário, sendo que a ordem jurídica vigente privilegia os meios alternativos de solução de conflitos de interesse, como ocorre – por exemplo – com a arbitragem prevista na Lei n.º 9.307/96.

Ademais, com a inserção do texto contido no artigo 217, § 1º, da CF/88, restou-se, inclusive, ao meu sentir, protegido o próprio interesse dos envolvidos no desporto, posto que as decisões proferidas

7



pelos princípios da justiça desportiva tendem a ser mais justas e adequadas, eis que se deve atentar para a pouca intimidade dos órgãos jurisdicionais à atividade desportiva, suas regras e especialidades.

E mais, trata-se de uma forma de solução de conflitos de interesse célere, integrada às peculiaridades da atividade desportiva e substancialmente técnica.

Desta forma, com supedâneo em tudo o que fora acima assinalado, verifica-se ser totalmente cabível e aplicável a regra constitucional insculpida no artigo 217, § 1º, da CF/88, que exige que os integrantes de modalidades esportivas esgotem a via administrativa (Justiça Desportiva), antes de ajuizar demandas judiciais sobre o tema.

Contudo, nem toda matéria foi excepcionada pela Constituição como viável para discussão em sede de justiça desportiva. A competência da justiça desportiva está adstrita, a teor do artigo 217, § 1º, CF/88, à '*disciplina e às competições desportivas*'.

Assim, um desportista que busque a solução de um conflito indenizatório não será compelido, de fato, a aguardar a decisão da justiça desportiva para propor a ação competente perante o Poder Judiciário. O fará independente da análise da instância desportiva.

Os dois últimos parágrafos acima lançados ganham relevo, em virtude de o Denunciado em sua defesa ter adotado como um de seus argumentos combativos o fato de que na ação judicial proposta são discutidas questões atinentes a indenização por danos morais e materiais, temas estes que extrapolam os limites da competência da Justiça Desportiva.





Entretanto, após realizar uma análise mais acurada e profunda dos autos, entendo que a referida linha de defesa, em que pese ter sido bem lançada, não se presta a socorrer o Denunciado.

Isto porque, no caso concreto a ação judicial aforada pelo Denunciado almeja a anulação da penalidade imposta ao mesmo pelos Comissários Desportivos da CBA, sendo que tal matéria é irrefragavelmente de competência da Justiça Desportiva, razão pela qual é aplicável a hipótese vertente o artigo 217, § 1º, da CF/88.

Na realidade, pela simples leitura da peça inaugural da ação judicial proposta pelo ora Denunciado, é possível se verificar que o pedido principal da mesma é atinente a anulação da decisão dos Comissários Desportivos, sendo que os pedidos de indenização por danos morais e materiais são pedidos praticamente acessórios a aquele pleito.

Vejamos os pedidos formulados na demanda em questão:

*“(i) Anular a penalidade de desclassificação aplicada ao Requerente, concedendo-se a este o título de campeão, divulgando-se o erro cometido, e disponibilizando nos meios de comunicação a correta tabela de classificação do campeonato, formalizando-se pedido de desculpas ao Requerente;*

*“(ii) Sem prejuízo e independentemente do requerido no item anterior, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, referente ao que o Requerente deixou de auferir com patrocínios e viagens que lhe seriam ofertadas, com valores a serem oportunamente apurados após regular instrução probatória, e levando-se em consideração os valores pagos nos anos anteriores;*



*(iii) Cumulativamente aos pedidos anteriores, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Neste particular, é importante sublinhar que o trecho "sem prejuízo e independentemente do requerido no item anterior", que fora inserido no início do pedido formulado no item "(ii)", não tem o condão, pro si só, de desatrelar o pedido "(ii)" do "(i)".

E assim o é, porque ao meu sentir, estão ambos os pedidos umbilicalmente relacionados, haja vista que em não sendo anulada a decisão que penalizou o Denunciado não haveria que se falar em:

*"[...] condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, referente ao que o Requerente deixou de auferir com patrocínios e viagens que lhe seriam ofertadas, com valores a serem oportunamente apurados após regular instrução probatória, e levando-se em consideração os valores pagos nos anos anteriores".*

De outro giro, se tem que o pedido de indenização por danos morais segue a mesma sorte do pedido de indenização por danos materiais, posto que também decorre da legitimidade ou não da penalidade imposta ao Denunciado pelos Comissários Desportivos, ou seja, também guarda relação com o pedido principal formulado.

Em todo caso, e mesmo que assim não o fosse, percebo que o pedido puro constante do item "(i)" acima transcrito, por si só, já autorizaria a Procuradoria de Justiça Desportiva a denunciar o piloto ora trazido à baila, com base no artigo 231 do CBJD, que assim dispõe:

*"Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o*

10



*Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.*

*PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)."*

Destarte, deve ser afastada a alegação do Denunciado de que não poderia ser condenado neste feito, haja vista que este Tribunal Desportivo não poderia analisar os pedidos aduzidos na ação judicial em comento.

Não obstante, o Denunciado trouxe outros argumentos principais para tentar rechaçar a pretensão deduzida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em sua peça acusatória, a saber:

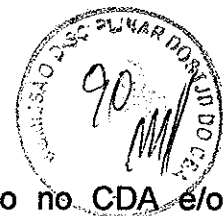
(i) O prazo de 30 (trinta) minutos a que dispunha o Denunciado, para apresentar seu recurso quanto à penalidade que lhe fora imposta na etapa em questão, na forma dos artigos 155 e 157, III, do CDA, seria extremamente diminuto, razão pela qual seria impossível o Denunciado se defender da penalidade aplicada ao mesmo;

(ii) Houve esgotamento das esferas administrativas antes do ajuizamento da demanda judicial, eis que no momento da distribuição da ação judicial já não era mais possível obter pronunciamento da Justiça Desportiva.

Quanto a primeira razão de defesa, ou seja, o prazo para apresentação de recurso, tenho que a mesma deve ser afastada.

E assim entendo, posto que o Denunciado quando se propôs a participar da modalidade desportiva abordada neste processo, declarou-se ciente de todo o regramento aplicável a mesma, razão pela qual

11



não pode agora querer se eximir de cumprir o disposto no CDA e/ou qualquer outro normativo específico, bem como discordar dos mesmos.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) minutos que dispunha o Denunciado, para apresentar o recurso contra decisão dos Comissários Desportivos é o mesmíssimo prazo que dispõem os demais competidores para assim proceder, sendo que sempre foi observado tal prazo pelos mesmo, tanto que inúmeros processos são remetidos para este órgão julgador, objetivando submeter a nossa revisão os episódios ocorridos durante as competições.

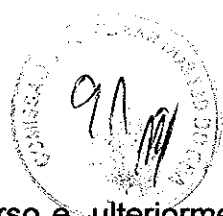
Outrossim, é evidente que o prazo conferido aos pilotos não pode ser demasiadamente prolongado, sob pena de eternizar o encerramento das etapas disputadas.

Imagine-se ter que aguardar por horas ou dias pela chegada de eventuais recursos dos pilotos que foram penalizados em determinada etapa? Isto traria, sem dúvida, assombrosa insegurança para todos os demais pilotos e para própria competição.

Não se deve olvidar, inclusive, que na modalidade futebolística sequer há direito de recurso durante o desenrolar da partida. Este é o caso, por exemplo, de um jogador que recebeu cartão amarelo durante a disputa. Não é garantido ao mesmo que ao término da partida venha apresentar recurso contra a decisão do árbitro.

E mais, ao contrário do que sustenta o Denunciado, não se exige dos pilotos que os mesmos apresentem arrazoados complexos e técnicos, mas sim que apresentem razões que contrariem e demonstrem insatisfação quanto à conclusão dos Comissários Desportivos.

Maior tecnicidade e complexidade devem ser empregadas no recurso interposto para análise deste Tribunal Desportivo, sendo certo, ainda, que perante esta Comissão Disciplinar é garantido aos



pilotos que apresentem as suas razões iniciais de recurso e, posteriormente, com a disponibilidade da pasta de prova pela secretaria deste Tribunal, possam complementar as suas razões recursais.

Assim, é garantido o piloto o exercício integral e satisfatório da ampla defesa e contraditório.

No caso concreto, o piloto sequer demonstrou qualquer indício de tentativa de apresentar recurso contra a decisão dos comissários desportivos. Nada foi feito.

Assim, deve o piloto responder por sua inércia.

Por derradeiro, o Denunciado sustenta que houve esgotamento das esferas administrativas antes do ajuizamento da demanda judicial, eis que no momento da distribuição da ação judicial já não era mais possível obter pronunciamento da Justiça Desportiva.

Sem embargos, também sustentou o Denunciado, que somente se aplicaria o § 1º, do artigo 217 da Constituição Federal, nos casos em que ainda fosse possível socorrer-se da esfera administrativa, posto que a intenção do constituinte não era de impedir o acesso ao judiciário.

Entretanto, não merece prosperar a assertiva trazida pelo Denunciado.

Isto porque, consoante amplamente enfrentado no início deste voto, deve o atleta, antes recorrer ao Poder Judiciário, esgotar a instância desportiva, em atenção ao que disciplina o famigerado artigo 217, § 1º, da Constituição Federal.

O § 1º do supracitado artigo preconiza que:



“§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

- Grifos não constantes do texto original -

Nota-se que a Lei Maior é clara ao assinalar que somente serão admitidas ações atinentes à disciplina e às competições desportivas, quando se esgotarem as instâncias da justiça desportiva.

Por seu lado, o artigo 231 do CBJD também preleciona que deve haver esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva, para que se possa buscar a tutela jurisdicional, em se tratando de matéria referente à disciplina e competições.

Ora, esgotar significa consumir, gastar, acabar, exaurir.

Assim, não há como se aceitar ou conceber que houve esgotamento da instância administrativa no caso concreto, posto que sequer foi interposto recurso perante este Tribunal Desportivo. Ou seja, não houve provocação de qualquer uma das instâncias desportivas sobre a questão tratada nestes autos.

Na verdade, o que restou demonstrado nestes autos foi que o Denunciado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que possuía para se insurgir contra a decisão prolatada pelos Comissários Desportivos.

E mais, consoante se depreende das fls. 37 destes autos, o Denunciado admite que recebeu o documento de formalização da penalidade imposta ao mesmo, mas que se negou a assiná-lo. Desta forma,



nota-se que foi uma opção do Denunciado não apresentar sua irresignação formal contra a penalidade aplicada naquele momento.

Quanto ao impedimento do acesso ao Poder Judiciário, de fato o constituinte não quis assim proceder, tanto que não impediu o acesso direto ao Poder Judiciário, mas tão somente determinou que nas hipóteses referentes a "*disciplina e às competições desportivas*" deva haver esgotamento das instâncias administrativas do desporto.

Desta forma, também deve ser afastada a pretensão do Denunciado, de ser absolvido por não poder ser penalizado, em virtude de ter exercido o direito constitucional de acesso à justiça.

Diante de tudo o que foi exposto, notadamente em razão do afastamento das alegações trazidos pelo Denunciado em sua combativa peça de defesa, a verdade é que a conduta do Denunciado se amolda como luva ao tipo previsto no artigo 231 do CBJD, o qual escora a Denúncia, razão pela qual tenho o Piloto como incurso no referido tipo.

Desta maneira, fixado o artigo em que o Denunciado está incurso, passo à dosimetria da sua pena, levando-se em consideração que o artigo 231 do CBJD prevê aplicação de pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser cumulada a pena de exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando.

Dispõe o artigo 178, do CBJD, que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tenho que o injusto praticado pelo Piloto deva ser considerado como grave, considerando as peculiaridades do caso, notadamente por ignorar o Denunciado o regramento aplicável ao seu caso

concreto, inclusive de previsão constitucional, bem como por tentar reparar uma inércia sua por meio do Poder Judiciário.

Já no que concerne à extensão da infração, reputo-lhe como **grave**, em decorrência do resultado do fato típico praticado, eis que a conduta do Denunciado, inegavelmente, traz repercussão negativa para o Desporto Automobilístico e também o Desporto Nacional, haja vista que desconsidera uma entidade desportiva constituída em decorrência de comando constitucional.

Quanto aos motivos determinantes, entendo que o suposto diminuto prazo para apresentação de recurso apontado pelo Denunciado não é capaz, nem de perto, de justificar a sua conduta.

No que tange aos antecedentes desportivos, o Acusado ostenta boa reputação e currículo livre de censuras.

Pelo até aqui exposto é que tenho por bem fixar a pena monetária base da condenação relativa ao injusto tipificado no artigo 231, na aplicação de multa na ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixada com base na capacidade econômico-financeira do Denunciado, na forma do artigo 182-A do CBJD.

A pena pecuniária, entretanto, deve ser atenuada, conforme prevê o inciso IV, do artigo 180 do CBJD, devido ao fato de não ter o Acusado sido punido nos 12 (doze) meses anteriores à data deste julgamento, razão pela qual reduzo a mesma para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive levando-se em consideração o abaixo definido em face do Denunciado.

Neste particular, friso que não merece acolhida a pretensão do Denunciado quanto à redução da penalidade pecuniária, em decorrência de não ser profissional (artigo 182 do CBJD), posto é possível se verificar pelo exame dos presentes autos, que o Denunciado possui patrocinadores, colegas, chefes de equipe e etc., bem como possui inúmeros títulos em sua carreira de piloto.





Assim, entendo que os benefícios trazidos pelo artigo 182 do CBJD não se aplicam ao Denunciado.

Continuando, quanto a penalidade de exclusão prevista no artigo 231 do CBJD, tenho que a mesma deva ser aplicada de forma irrestrita, não cabendo, no caso concreto, mitigações do seu teor, sob a justificativa de se prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A hipótese vertente carrega consigo precedente extremamente danoso para o Desporto, posto que aceitar que um piloto deixe transcorrer *"in albis"* o prazo que possuía para apresentar seu recurso administrativo, e depois venha buscar a tutela do Poder Judiciário para suprir uma desídia somente sua não pode e não deve ser admitido, bem como merece reprimenda exemplar.

Quantos outros pilotos deixaram de dirigir-se ao Poder Judiciário em respeito à legislação tratada neste feito? Acaso não seja observado e julgado com o rigor merecido a questão ora examinada, estar-se-á privilegiando quem atuou contrariamente os princípios mais comezinhos do esporte, em detrimento de tantos outros pilotos que assim não procederam.

Contudo, quanto à penalidade de exclusão, entendo que a mesma deva se dar quanto ao campeonato que foi objeto da ação judicial aforada pelo Denunciado, ou seja, AUDI DTCC/2012.

Faço este destaque, porque o artigo 231 do CBJD determina que o atleta deve ser excluído *"do campeonato ou torneio que estiver disputando"*.

Pela leitura do dispositivo acima, tenho que é possível se conferir duas interpretação ao mesmo. A primeira no sentido de que o atleta deva ser penalizado na(s) competição(ões) que disputa nos dias de hoje, e uma segunda no sentido de que a exclusão deva ocorrer

17



relativamente a competição em que foi justificado o nascimento do processo disciplinar.

Desta maneira, entendo que em havendo possibilidade de interpretações diversas do texto normativo, deva ser aplicada a interpretação mais benéfica ao Denunciado, que é aquela que mantém o Denunciado regularmente inscrito e vinculado na(s) competição(ões) que atualmente disputa.

Na verdade, não me parece que a *mens legis* do artigo é de querer penalizar determinado atleta em competição futura, em decorrência de conduta infracional havida em competição passada.

Ao meu sentir, o objetivo da norma é de penalizar o atleta que se socorre da tutela jurisdicional antes de esgotar as instâncias administrativas do desporto na competição em que assim procedeu.

Isto só não ocorreu no caso concreto, posto que o piloto ora Denunciado ajuizou a sua ação judicial quando já encerrado o campeonato em questão, até porque o infortúnio relatado nestes autos ocorreu na última etapa da competição.

Conclui-se, desta feita, levando-se em consideração as particularidades do caso vertente, bem como o acima exposto, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de exclusão do Denunciado do campeonato AUDI DTCC/2012, cumulada com multa pecuniária na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por estar incurso no tipo previsto no artigo 231, do CBJD.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) aplicar pena de exclusão do Denunciado do campeonato AUDI DTCC/2012, com a retirada de todos os pontos, prêmios, troféus e tudo mais que porventura tiver percebido em virtude da referida competição; e, ii) condenar o Denunciado ao pagamento de multa pecuniária na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



A forma de cumprimento das penas deverá ser fixada pelo D. Presidente.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014.

**EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**  
**RELATOR**